DECRETO Nº 19.697, DE 1º DE JULHO DE 2016

*

Regulamenta a Lei Municipal nº 6.245, de 26 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a instalação de engenhos publicitários de mídia exterior no Município de São Bernardo do Campo, e dá outras providências.

LUIZ MARINHO, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, no uso de suas atribuições legais, e considerando necessidade de regulamentação da Lei Municipal nº 6.245, de 26 de dezembro de 2012, de modo a que se torne plenamente eficaz, bem como a instrução do processo administrativo nº 57414/2011, deste Município, decreta:

CAPÍTULO I DO ALVARÁ DE INSTALAÇAO DO ENGENHO

- **Art. 1º** Antecedendo a instalação do engenho publicitário, o interessado deverá requerer o Alvará de Instalação, junto ao Departamento de Obras Particulares (SPU-2), da Secretaria de Planejamento Urbano e Ação Regional (SPU), deste Município, apresentando os seguintes documentos:
- I requerimento padrão, preenchido e assinado pela empresa instaladora proprietária do estabelecimento ou procurador, mediante apresentação da procuração;
- II cópia do contrato de locação válido ou documento subscrito pelo proprietário do imóvel, com firma reconhecida, autorizando o uso do imóvel, ou, quando se tratar de áreas públicas, cópia do ato permissivo do ente público;
- III projeto técnico do engenho publicitário, indicando dimensões do mesmo, recuo entre as peças, recuo das divisas, projeções das construções existentes e altura máxima do engenho em relação a cota média do passeio 3 (três) vias originais;
- **IV** memorial descritivo do anúncio, contendo esclarecimentos quanto a sua finalidade −3 (três) vias originais;
- V declaração de responsabilidade elaborada e assinada pelo responsável pela estrutura e parte elétrica, quando houver, juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica ART/RRT devidamente recolhida;

- VI cópia do título de propriedade; e
- VII em casos específicos, outros documentos exigidos pela legislação municipal, estadual e federal.
- § 1º Nos casos de revalidação de alvará, ficam dispensadas as exigências referidas no art. 1º deste Decreto, exceção feita à Declaração de responsabilidade elaborada e assinada pelo responsável pela estrutura e parte elétrica, quando houver, juntamente com a ART/RRT devidamente recolhida.
- § 2º Nos casos de apresentação de ato permissivo do ente público, se na revalidação o mesmo estiver vencido, deverá apresentar novo documento válido.
- § 3º Ocorrendo qualquer alteração de projeto, o interessado deverá protocolar um novo pedido.
- **Art. 2º** Decorrido o prazo estabelecido para resposta ao pleito, de acordo com o art. 33, da Lei Municipal nº 6.245, de 2012, o interessado deverá comunicar o fato à Seção expedidora do documento, por escrito, mediante requerimento protocolado no processo em tramitação e, após 15 (quinze) dias da comunicação, poderá instalar o anúncio.

Parágrafo único. O procedimento descrito no caput deste artigo não exime o interessado do cumprimento integral da legislação vigente.

CAPÍTULO II DOS ENGENHOS PUBLICITÁRIOS PARA VEICULAÇÃO DE CAMPANHAS DO MUNICÍPIO

- **Art. 3º** A reserva de espaço publicitário, a que se refere o parágrafo único do art. 6º da Lei Municipal nº 6.245, de 2012, será operacionalizada conforme disposto neste artigo.
- **§ 1º** Quando do licenciamento dos engenhos publicitários tipos I, II, III, V, VI e VII, elencados no art. 11 e nos Anexos I e II, do art. 6º da Lei Municipal nº 6.245, de 2012, a Secretaria de Planejamento Urbano e Ação Regional disponibilizará consulta ao sistema de licenciamento/fiscalização pela Secretaria de Comunicação, para verificação das quantidades, e determinação dos quantitativos da seguinte forma:
- I os engenhos tipos I, II e III, a utilização corresponderá a 10% (dez por cento) do total a ser licenciado pela empresa; e
- II os engenhos tipos V, VI e VII, será calculado à razão de 10% (dez por cento) do somatório dasáreas dos engenhos a serem licenciados, que se reverterá para veiculação de propaganda de utilidade pública em forma de engenhos do tipo II, mensurados pelo quociente entre o somatório dos engenhos licenciados e a área média de um engenho tipo II, qual seja, 27 (vinte e sete) metros quadrados.

- § 2º Quando do licenciamento dos engenhos publicitários tipo IV, a Secretaria de Comunicação determinará o tempo de operação de cada engenho licenciado, que ficará reservado para a veiculação de propaganda de utilidade pública, calculado à razão de 10% (dez por cento) do tempo total de operação (24 horas por dia) de cada engenho licenciado.
- § 3º Para efeito de determinação do quantitativo a que se refere o § 1º deste artigo, o cálculo considerará até uma casa decimal.
- § 4º Quando o número decimal for igual ou inferior a 3 (três) será desconsiderado, mantendo-se o número inteiro; e quando o número decimal for superior a 3 (três), o número inteiro será arredondado para a unidade imediatamente superior.
- § 5º Ocorrendo mais de um licenciamento de engenhos publicitários para a mesma empresa, o cálculo da reserva para veiculação de propaganda de utilidade pública será refeito, considerando todos os engenhos licenciados da mesma empresa.
- § 6º Serão definidos pela Secretaria de Comunicação os locais de instalação dos engenhos publicitários reservados, a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, para fins de veiculação das mensagens institucionais.
- **Art. 4º** Outros engenhos publicitários na modalidade mídia exterior definidos neste Decreto deverão atender ao disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei Municipal nº 6.245, de 2012, conforme estabelecido no art. 3º deste Decreto.
- **Art. 5º** A Secretaria de Comunicação será responsável pelo controle dos engenhos publicitários reservados ao Município, bem como a veiculação, produção dos materiais a serem divulgados e logística de entrega dos referidos materiais às empresas.

Parágrafo único. A periodicidade da veiculação será definida pela Secretaria de Comunicação em cada caso.

Art. 6° A Secretaria de Comunicação, para fins de veiculação de campanhas do Município, poderá definir locais, de acordo com os incisos II, VII e XI do art. 7° da Lei Municipal n° 6.245, de 2012, e neles autorizar a instalação dos engenhos publicitários tipos I, II, III, IV, V, VI e VII, para o atendimento ao parágrafo único, do art. 6° desta Lei.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 7º Na hipótese de esgotadas as medidas administrativas, se não houver a remoção do engenho instalado irregularmente, o Município, por meio do convênio celebrado com o SEPEX ou, ainda, caso seja necessário, por meio da Secretaria de Serviços Urbanos, poderá efetuar a remoção sumária do mesmo, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis e não respondendo por quaisquer danos causados ao engenho.

- **Art. 8º** Nos casos elencados pelo art. 34 da Lei Municipal nº 6.245, de 2012, o alvará de instalação será cancelado pelo Departamento de Obras Particulares.
- **Art. 9º** A aplicação de multas não exime o infrator da obrigação de regularizar o anúncio ou de removê-lo, bem como não impede a aplicação das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis.
- **Art. 10**. O Auto de Infração será lavrado pelo agente de fiscalização do órgão competente, podendo ser comunicado ao infrator:

I - pessoalmente;

II - pelo Correio; ou

III - por edital.

Art. 11. No Auto de Infração deverão constar as seguintes informações:

I - nome do autuado;

II - local em que a infração foi verificada;

III - data da constatação da infração;

IV - capitulação da infração, com indicação do dispositivo legal infringido; e

V - importância da multa aplicada.

Parágrafo único. A regularização de uma infração pelo seu saneamento ou pelo pagamento das licenças ou dos emolumentos em débito, não anula um auto de infração, que não poderá ser cancelado ou anulado quando tiver sido regularmente lavrado.

- **Art. 12**. O autuado terá um prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da emissão da autuação, para apresentação de defesa ou impugnação, que deverá ser formalizada por escrito e deverá conter a exposição das razões da inconformidade, os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.
- § 1º Compete ao autuado e aos seus procuradores informarem, por escrito, qualquer alteração do seu endereço para correspondência, sob pena de reputarem-se válidas as notificações e correspondências enviadas, para o endereço constante dos autos.
- \S 2º O autuado poderá ser representado por procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração por instrumento público ou particular, neste último caso, com firma reconhecida.
- § 3º A defesa ou a impugnação deverá ser protocolada na Divisão de Atendimento ao Cidadão SA-03 Rede Fácil, que a encaminhará imediatamente ao Departamento de Obras Particulares SPU-2.
- Art. 13. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo; ou

II - por quem não seja legitimado.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 14. Para cálculo da rarefação, serão considerados os seguintes critérios:
- I os anúncios já instalados e passíveis de adequação, desde que a empresa proprietária do anúncio solicite a licença nos termos da Lei Municipal nº 6.245, de 2012, e comprove sua instalação anterior à vigência desta Lei; e
- II os anúncios ainda não instalados, por ordem cronológica de protocolamento dos pedidos de licença;

Parágrafo único. A rarefação será aplicada conforme o sentido das vias, da seguinte forma:

- ${f I}$ nas vias de sentido duplo, a rarefação será aplicada para cada lado da via de forma independente; e
- II nas vias de sentido único, a rarefação será aplicada para os dois lados da via.
- **Art. 15**. O prazo previsto no art. 41 da Lei Municipal nº 6.245, de 2012, se adequará da forma relacionada abaixo e será contado a partir da publicação deste Decreto:
- I engenhos localizados no Quadrilátero do Anexo III da Lei Municipal nº 6.245, de 2012, e na região do Rudge Ramos, prazo de 90 (noventa) dias; e
- II demais áreas, prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Os engenhos instalados em área ambiental, definidas de acordo com o parágrafo único do art. 20 da Lei Municipal nº 6.245, de 2012, terão um prazo máximo de 90 (noventa) dias para serem retirados, sob pena de findo o prazo, o Poder Público promover a retirada sumária, cobrando os custos dos seus responsáveis.

- **Art. 16**. A distância restringida pelo parágrafo único do art. 7° da Lei Municipal n° 6.245, de 2012, será considerada como 2 (duas) faixas de 30 (trinta) metros de largura, medidas projetadas e perpendiculares a partir das bordas das obras de arte e de seus acessos, de ambos os lados e ao longo de toda a sua trajetória.
- **Art. 17**. Os pedidos de alvará de instalação de engenhos publicitários de anúncios indicativos não contemplados pela Lei Municipal nº 6.245, de 2012, serão analisados sob a égide da legislação municipal vigente até a edição de lei especifica.

São Bernardo do Campo, 1º de julho de 2016

LUIZ MARINHO

Prefeito SYLVIO VILLAS BOAS DIAS DO PRADO Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania

ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR

Procuradora-Geral do Município ALFREDO LUIZ BUSO

Secretário de Planejamento Urbano e Ação Regional
Registrado na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e
publicado em
MEIRE RIOTO
Diretora do SCG-1